



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

Registro: 2025.0000352685

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065168-75.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NEO IN CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA, é agravada ELKE REGINA GARCIA RIGOLI.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

VOTO N° 27.664

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2065168-75.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO (2ª VARA CÍVEL — F.R. SÃO MIGUEL PAULISTA)

AGRAVANTE: NEO IN CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.

AGRAVADA: ELKE REGINA GARCIA RIGOLI

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: HENRIQUE BERLOFA VILLAVERDE

PROCESSUAL CIVIL - Ação de indenização por danos materiais julgada procedente - Fase de cumprimento - Decisão de primeiro grau que rejeita manifestação e aplica sanção por litigância de má-fé - Agravo interposto pela executada - Pretensão de afastamento da penalidade - Postura processual da executada que não caracteriza a hipótese de litigância de má-fé - Direito de postular que não resulta em dano à exequente - Sanção afastada - Recurso provido

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 173/177 de origem.

A executada alega que “foi condenada em litigância de má-fé, nos termos do artigo 80 e 81, do Código de Processo Civil, em razão de suposta conduta temerária, por ter requerido devolução de prazo, quando estes já estavam superados, ocasionando suposto tumulto processual”, que “se mostra totalmente desarrazoado punir os Causídicos por lutarem pelos interesses de seus clientes, sobretudo quando os atos praticados não atentam contra o bom andamento do processo. Pois bem, Excelências, cabe esclarecer que, em momento algum houve litigância de má-fé por parte da Agravante. E é obvio que a tentativa de promover o andamento ao feito, não pode ser compreendida no conceito de má-fé. Ademais, à época houve alteração de patrocínio, justifica-se o equívoco cometido pelo causídico”, que “houve um equívoco por parte da Agravante em não observar os prazos processuais. Entretanto, a Agravante peticionou nos autos, tentando formalizar acordo com a parte, sem êxito, tanto é que houve bloqueios em suas contas bancárias e à época foi bloqueado o valor integral do débito (R\$ 26.824,00). No entanto, a culpa não pode ser exclusiva da Agravante, pois o cartório deveria fazer a conferência, e este certificou às fls. 102 a devolução do prazo a Agravante” e que a litigância de má-fé “Não se caracteriza, em dizer que a Agravante ao peticionar requerendo a devolução de prazo, agiu de má-fé, tanto é verdade, que esse fato também não foi identificado pela serventia e nem pelo Magistrado. Portanto, não é justo que somente a Agravante seja punida unilateralmente com a fixação de condenação por litigância de má-fé, sendo que houve um erro decorrente de ambas as partes”. Pede seja afastada “a pena de litigância de má-fé como é o direito, e caso não seja esse o Vosso entendimento, em respeito ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade seja essa ao menos reduzida ao patamar condizente com o equívoco ocorrido nos autos, ou seja, ao percentual de 1% (um por cento), do valor do débito”.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 224/226).

Distribuído inicialmente e de forma livre à 25ª Câmara de Direito Privado (fl. 217), houve determinação de

redistribuição do recurso a esta 29ª Câmara de Direito Privado fundada na prevenção gerada pela distribuição da apelação nº 1012044-19.2023.8.26.0005 (fls. 16/17). Por entender que “o presente agravo de instrumento deve ser distribuído livremente, como de fato foi à 25ª Câmara de Direito Privado, pois a decisão agravada não foi proferida na ação de indenização, processo nº 1012044-19.2023.8.26.0005, em relação à qual esta 29ª Câmara está preventa, mas no cumprimento de sentença nº 0012132.11.2022.8.26.0005, no curso do qual, ou mesmo da ação de indenização, processo nº 1006361-35.2022.8.26.0005, não houve interposição de recurso a ensejar a prevenção de nenhuma das Câmaras”, este relator suscitou conflito de competência perante a Turma Especial da Terceira Subseção de Direito Privado, nos termos do artigo 200 combinado com o artigo 32, inciso IV, ambos do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça (fls. 224/226), e nos termos do acórdão proferido a fls. 229/232, foi declarada a competência desta 29ª Câmara de Direito Privado para processar e julgar o presente agravo de instrumento.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 240/251).

É o relatório.

A decisão agravada está assim redigida:

“I - Chamo o feito à ordem diante do tumulto processual, da má-fé da executada e do erro no cadastramento ocorrido nos autos.

Inicialmente, é imperioso mencionar que a devedora foi devidamente intimada para pagar o débito ou apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Isso porque a decisão proferida às fls. 50, em 14/12/2022, foi devidamente publicada na pessoa de seu patrono à época, Dr. Gustavo Carlos da Silveira, OAB/SP 460.742, conforme publicação de fls. 51/52, decorrente de substabelecimento sem reserva de poderes e procuração por ele juntado aos autos principais (fls. 117/118), outorgadas em 18/10/2022 e 06/10/2022, respectivamente.

Com efeito, diante da publicação da decisão em 23/01/2023, primeiro dia útil após a data de sua disponibilização (fls. 52), iniciou-se o prazo para pagamento ou impugnação ao cumprimento de sentença pela devedora, cujo prazo escoou-se integralmente em 10/03/2023. Isso porque, além de a devedora comparecer nos autos em 10/03/2023 (fls. 53) para tão somente tentar compor-se com a credora, não efetuou o pagamento, tampouco impugnou o pedido, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil.

A serventia, portanto, corretamente certificou o decurso de prazo à executada (fls. 58).

O novo patrono da executada compareceu aos autos em 17/03/2023 (fls. 54), juntando aos autos substabelecimento sem reserva de poderes, requerendo a sua habilitação e intimação dos atos processuais. Nesse ponto é importante mencionar que a habilitação de novo advogado não impede a fluência de prazo já iniciado em especial o já decorrido.

Dessa maneira, à executada não havia mais prazos para pagamento do débito sem incidência de multa, tampouco prazo para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

Neste momento houve equívoco da serventia ao não cadastrar o novo patrono para intimação dos atos posteriores, cujo pedido fora deferido em 21/03/2023 (fls. 61) e cumprido apenas em 24/10/2023, conforme certidão de fls. 101 e decisão de fls. 102.

Contudo, a decisão de fls. 102 equivocadamente e diante da má-fé da executada a

ela devolveu prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, o que não é o correto, uma vez que apenas as decisões proferidas a partir da página 61 deveriam ser publicadas em nome do novo patrono.

A despeito disso, a executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 105/107), diante do indevido restabelecimento de seu prazo, e apenas reiterou o pedido de nulidade de intimação e levantamento da constrição financeira realizada.

A impugnação ao cumprimento de sentença, em si, encontra-se preclusa e não observou as matérias previstas no artigo 525 do Código de Processo Civil. Devolvido o prazo para impugnação, esta deveria refletir defesa/ impugnação ao ato de bloqueio judicial de ativos financeiros ocorridos às fls. 74/78, nos termos do artigo 854, §3º e incisos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a impugnação apresentada apenas requereu a devolução de prazo para impugnação, o que já havia sido deferido, e que não apresentou qualquer prova da impenhorabilidade dos ativos financeiros, não se olvidando que o pedido de constrição foi correto, diante do decurso do prazo de defesa previsto no artigo 525 do CPC, não há se falar em ilegalidade na constrição e devolução de valores à execução, razão pela qual rejeito a impugnação quanto ao pedido de penhora.

Nesse ponto, é inconteste que a executada age de má-fé ao não exporem juízo os fatos conforme a verdade processual, induzindo o juízo à erro, com manifesto propósito de opor resistência injustificada ao andamento do processo, razão pela qual, nos termos dos artigos 80 e 81, ambos do Código de Processo Civil, imponho-lhe multa de 10% sobre o valor do débito.

Pelo exposto, rejeito o pedido de devolução de valores por ausência de intimação, uma vez que o prazo foi devolvido à executada e esta não apresentou defesa de mérito quanto à penhora e imponho à executada multa de 10% sobre o débito por agir de má-fé nos autos.

Com o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se em favor da exequente levantamento da quantia de R\$ 26.824,00 (fls. 74), conforme MLE devidamente juntado às fls. 98, se em termos.

II - Fls. 110/112: O pedido de comunicação de eventual falta ética do patrono da executada por comunicar-se diretamente com a exequente, fora dos autos, e sem a intervenção de sua patrona, é questão estranha ao feito e pode ser diretamente solicitada pela interessada à Ordem dos Advogados do Brasil sem a intervenção judicial. Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício.

III - Fls. 124/126 e 171/172: Indefiro o pedido de nulidade da constituição de hipoteca pela exequente na matrícula de imóveis da executada. É fato que a exequente não comunicou ao juízo no prazo de 15 dias a ocorrência da hipoteca, nos termos do artigo 495 do CPC. Contudo, tal ausência não gera nulidade do ato em si, uma vez que refere-se a mera comunicação com ciência do devedor, gerando mero descumprimento sem sanção de liberação da constrição.

IV - Indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação formulado pela executada, diante do manifesto desinteresse da exequente;

V - Indefiro o pedido de parcelamento do débito formulado pela executada. Isso porque, além de o parcelamento compulsório previsto no artigo 916 do Código de Processo Civil destinar-se às execuções de título extrajudiciais, a devedora não observou e imperiosa necessidade de depósito imediato do correspondente a 30% do débito.

VI - Prossiga-se em execução, devendo a exequente apresentar memória atualizada de débito, descontando-se o valor já penhorado a ser levantado.

Prazo: 15 dias.

Após, intime-se a executada para pagamento, sob pena de prosseguimento com os atos executivos a serem indicados desde já pela exequente”

Recorre a executada pleiteando apenas o

afastamento da multa que lhe foi imposta.

Muito embora a executada tenha oposto impugnação ao cumprimento de sentença depois de já ter sido certificado o decurso do prazo legal para tal providência, além de ter alegado nulidade processual por falta de intimação de seu advogado em relação aos atos constitutivos praticados e de ter requerido o levantamento dos valores bloqueados, tal constatação não configura prática de litigância de má-fé.

Em nenhum momento a executada se insurgiu contra a certificação do decurso do prazo para oferecimento da impugnação ao cumprimento de sentença ou requereu a devolução de tal prazo, considerando que, desde a juntada do substabelecimento sem reserva de poderes ao novo advogado (fls. 54/56 de origem) até a ocasião em que certificada a ausência de intimação do advogado substabelecido quanto aos atos processuais praticados (fl. 101 de origem), apenas uma manifestação foi apresentada em seu favor, consistindo em proposta de pagamento parcelado do débito (fl. 73 de origem), inexistindo impugnações de sua parte mesmo depois de ter sido deferido o bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD (fls. 71/72 de origem) e após terem sido atingidos valores em suas contas bancárias (fls. 74/78 e 93/97 de origem).

Tais circunstâncias permitem concluir que a indevida devolução do prazo à executada para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença se deu por ato de ofício do juízo de origem (fl. 102 de origem), logo após ter sido certificada a ausência de intimações do patrono substabelecido (fl. 101 de origem), sem que houvesse qualquer requerimento deste teor.

Ademais, a impugnação apresentada tem por objeto a alegação de nulidade por ausência de intimação e consequente pedido de liberação dos valores constritos, não transcendendo o exercício do contraditório e da ampla defesa (fls. 105/107 de origem).

Preservado, pois, o entendimento do MM. Juiz de primeiro grau, reputa-se não caracterizada a alegada litigância de má-fé da executada porque não evidenciado o preenchimento dos requisitos descritos no artigo 80 do Código de Processo Civil.

As circunstâncias acima autorizam, pois, seja reformada a decisão agravada, afastando-se a penalidade imposta à agravante, pois não caracterizado qualquer desvio de conduta processual de sua parte, que se valeu do meio de defesa (impugnação) previsto em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

lei para deduzir seus argumentos, estando, portanto, ausente má-fé no exercício regular de direito de postular aquilo que entende como devido.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se dar provimento ao agravo.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator